



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.722223/2012-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2401-004.371 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GILSON ADONIAS MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso quanto interposto fora do prazo legal de 30 dias após a intimação pessoal do contribuinte.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rosemary Figueiroa Augusto, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 21/05/2011, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2011, Ano-Calendarário 2010, na qual foi constatada a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, no valor de R\$ 288,96 (duzentos e noventa e oito reais e noventa seis centavos), e omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 35.939,02 (trinta cinco mil, novecentos e trinta nove reais e dois centavos), recebidos pelo titular.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que os rendimentos em análise eram isentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO.

Devem ser submetidos à tributação na declaração de ajuste anual, juntamente com os demais rendimentos recebidos pelo contribuinte, os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, quando o contribuinte não fez a opção pela tributação exclusiva na fonte, dentro do prazo para entrega da declaração OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES EM DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA. Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados em DIRF pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR PROCURADOR. DECISÃO JUDICIAL.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos. O mandatário é o responsável pelo que o mandante realizar em seu nome. RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS. Para os rendimentos recebidos acumuladamente por contribuinte portador de moléstia grave serem considerados “rendimentos isentos e não tributáveis”, é necessário que o interessado comprove tratar-se de proventos de aposentadoria, mediante apresentação de documentação hábil para tanto. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. OMISSÃO DE RENDIMENTO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Reconhecendo o interessado a omissão, por equívoco, pela não inclusão do rendimento tributável em sua declaração, não se instaura o litígio e consolida-se administrativamente o lançamento quanto à matéria não impugnada.”

Processo nº 10640.722223/2012-91
Acórdão n.º 2401-004.371

S2-C4T1

Fl. 3

Posteriormente, o contribuinte foi intimado no dia 15 de fevereiro de 2013, por AR às fls. 40 e não apresentou recurso, conforme certificado às fls. 41. Intimado novamente para efetuar o pagamento da dívida em 12 de abril de 2013, às fls. 46, apresentou petição informando ser portador de moléstia grave desde 2002 e juntando cópia da Ação Judicial Federal que deu origem ao valor que gerou o crédito tributário.

Por fim, foi apresentada informação Fiscal declarando que após analisar os documentos entendeu que ficou comprovado os dois requisitos básicos para que o contribuinte tenha direito a isenção, ser portador de uma das doenças específicas em lei, e ser aposentado, os rendimentos recebidos em decorrência de Ação Judicial Federal no valor de R\$35.939,02 é isento do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 15/02/2013, conforme AR às fls. 40, o prazo para interposição do recurso esgotou-se em 19/03/2013, e o presente recurso foi apresentado, INTEMPESTIVAMENTE, no dia 18/04/2013, razão pela qual **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** já que ausentes s os requisitos de admissibilidade.

2. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.